



Parecer nº 106/ 2023/ CDCC

Referente à Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 36/2023 que “Institui o Código Estadual de Defesa do Contribuinte”.

Autor: Deputado Diego Guimarães

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

I – Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 36/ 2023 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 26/04/2023. Posteriormente, passou ao cumprimento de 10 sessões ordinárias, a partir de 28/04/2023. Após, ocorreu o término do cumprimento de pautas em 24/05/2023. Em seguida, foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora (SPMD) em 25/05/2023. Após, foi encaminhado ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 26/05/2023, a qual emitiu parecer favorável em 13/06/2023. Posteriormente, foi aprovado em 1ª votação realizada na 40ª Sessão Ordinária, ocorrida em 21/06/2023, cuja propositura obteve 18 (dezoito) votos favoráveis. Após, ocorreu o cumprimento de pauta por 8 (oito) dias, a partir de 22/06/2023. Posteriormente, verificou-se o término de cumprimento de pauta em 29/06/2023, bem como encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR). Após, foi apresentada a Emenda nº 1, ocorrido em 05/07/2023. Em seguida, foi remetido a (CCJR) em 10/07/2023. Após, foi remetido ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão em 08/08/2023.

Submete-se a esta Comissão, a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 36/2023, ambos de autoria do Deputado Diego Guimarães que “Institui o Código Estadual de Defesa do Contribuinte”.

O autor assim a justifica:

“A aqui apresentada emenda modificativa objetiva aperfeiçoar a redação de dois artigos dispostos no Projeto de Código de Defesa do Contribuinte, com o fito de conferir-lhe, desta forma, prazo de vacatio legis compatível e razoável dentro do âmbito do processo administrativo tributário, assim como aprimorar a redação do dispositivo que trata das certidões, relegando-as apenas para as hipóteses em que se acharem como absolutamente necessárias, ou seja, quando a administração fiscal não tenha outros meios de obter as informações nelas contidas, outorgando a preferência pela modalidade eletrônica de expedição e com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para sua emissão”.

A iniciativa em tela foi estruturada em 3 (três) artigos, conforme se demonstram a seguir.



Art. 1º O artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº 36/2023 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14 As certidões necessárias aos atos comerciais e civis serão exigidas apenas quando absolutamente necessário ou quando por outro meio a Fazenda Pública não possa averiguar em seus cadastros as informações necessárias e preferencialmente em meio eletrônico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 2º O artigo 33 do Projeto de Lei Complementar nº 36/2023 passa a ter a seguinte redação:

Art. 33 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 3º Esta emenda modificativa passa a incorporar o Projeto de Lei Complementar nº 36/2023.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

Segundo o autor, a Emenda nº 1 em tela visa aperfeiçoar a redação de dois artigos dispostos no Projeto de Código de Defesa do Contribuinte, com o fito de conferir-lhe, desta forma, prazo de *vacatio legis* compatível e razoável dentro do âmbito do processo administrativo tributário, assim como aprimorar a redação do dispositivo que trata das certidões, relegando-as apenas para as hipóteses em que se acharem como absolutamente necessárias, ou seja, quando a administração fiscal não tenha outros meios de obter as informações nelas contidas, outorgando a preferência pela modalidade eletrônica de expedição e com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para sua emissão.

A Tabela-1, a seguir, evidencia um demonstrativo de alterações propostas pela Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 36/2023, notadamente, as alterações dos artigos nº 14 e 33 da referida propositura.

Com relação ao art. 1º da emenda nº 1, ou seja, o autor pretende restringir ou limitar a emissão de certidão, relegando-as apenas para as hipóteses em que se acharem como absolutamente



necessárias, ou seja, quando a administração fiscal não tenha outros meios de obter as informações nela contidas, outorgando-lhes a modalidade eletrônica de expedição e com prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para sua emissão, inclusive, sendo vedado, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados por lei.

Já o art. 2º da emenda nº 1, pretende conceder ou acrescentar um prazo de *Vacatio Legis* de 90 (noventa) dias para vigência da Lei, ou seja, o autor considerara como prazo ideal para conhecimento da futura norma pelos Contribuintes, bem como para adequação do fisco estadual no âmbito do processo administrativo tributário.

Tabela -1 – Demonstrativo das alterações propostas pela Emenda nº 1 ao PLC nº 36/2023

Artigos nº 14 e 33 do PLC nº 36/ 2023	Projeto de Lei Complementar nº 36/2023
Art. 14 As certidões necessárias aos atos comerciais e civis serão fornecidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.	Art. 1º O artigo 14 do Projeto de Lei Complementar nº 36/2023 passa a ter a seguinte redação: Art. 14 As certidões necessárias aos atos comerciais e civis serão exigidas apenas quando absolutamente necessário ou quando por outro meio a Fazenda Pública não possa averiguar em seus cadastros as informações necessárias e preferencialmente em meio eletrônico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.
Art. 33 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º O artigo 33 do Projeto de Lei Complementar nº 36/2023 passa a ter a seguinte redação: Art. 33 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Dessarte, a Emenda nº 1, através das alterações propostas aos artigos nº 14 e 33, do Projeto de Lei Complementar nº 36/2023, além de melhorar as redações dos respectivos dispositivos, ensejam a melhoria da transparência e segurança jurídica entre fisco estadual e contribuintes.

Nos termos do artigo 101 do Código Tributário Nacional: “A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo”.

O conceito de vigência é o que viabiliza a incidência de uma norma a determinados fatos em dado período abrangido pelo início desta vigência. Nas palavras de Hugo de Brito Machado, “Vigência é a aptidão para incidir, vale dizer, para dar significação jurídica aos fatos”.



A vigência da legislação tributária rege-se pelas disposições aplicáveis às normas jurídicas em geral, como a LINDB, entretanto, há as ressalvas do próprio Código Tributário Nacional.

Em face ao exposto, uma *vacatio legis* de 90 (noventa) dias é razoável, tendo em vista, os objetivos propostos, os direitos e deveres dos contribuintes, o amplo conhecimento da Lei Complementar, a repercussão da norma, bem como a adequação e execução da Lei no âmbito do processo administrativo tributário estadual.

Por derradeiro, esta Comissão recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados, os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.




III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 36/ 2023, bem como **acatando** a Emenda nº 1, ambos de autoria do Deputado **Diego Guimarães**.

Sala das Comissões, em 04 de Outubro de 2023.

IV – Ficha de Votação

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 36/ 2023 – Parecer nº 106/ 2023 (CDCC)	
Reunião da Comissão em <u>04 / 10 / 2023</u>	
Presidente (a): <u>Deputado Sebastião Rezende</u>	
Relator (a): <u>Deputado Sebastião Rezende</u>	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 36/ 2023, bem como acatando a Emenda nº 1, ambos de autoria do Deputado Diego Guimarães .	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	